

# **DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS**

### ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA

# DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal do Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Área de Concentração:\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assis

## FICHA CATALOGRÁFICA

MOREIRA, Antonio Carlos Tavares.

Descriminalização das drogas/ Antonio Carlos Tavares. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

26p.

Orientador: Prof. Luciano Tertuliano Da Silva

Trabalho de Monografia – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

1. Combate as drogas 2. Descriminalização das drogas

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

# **DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS**

## ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA

Trabalho de Monografia apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão analisado pela seguinte comissão avaliadora:

Orientador (a): Prof. Luciano Tertuliano Da Silva	
Analisador (1):	

### **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, pela saúde e sabedoria que me concedeu para a realização deste curso, e presente trabalho.

Aos meus pais, pelo amor e educação que me proporcionaram.

Aos meus irmãos, pela credibilidade e carinho que sempre depositaram em mim.

A minha esposa e meu filho pelo apoio e compreensão.

Aos meus amigos que de alguma forma contribuíram para realização deste trabalho

### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise, em torno da atual legislação que criminaliza o porte de drogas para consumo pessoal, a partir de uma leitura crítica do panorama atual que cerca o fenômeno do uso/abuso de substâncias psicoativas, álcool e o tabaco e principalmente as ilícitas. Faz-se um estudo da história da droga no mundo e da política antidrogas dos Estados Unidos que foi aderida por quase todos os países do mundo e consequentemente o Brasil. Neste sentido, uma análise da eficácia da política antidrogas no Brasil, tendo em vista os graves problemas sociais que acarreta o uso da droga, sobretudo, a criminalidade que gera em torno de seu uso e tráfico. Por fim, este trabalho propõe uma nova forma de tratar o usuário, através da descriminação do porte de drogas para o consumo pessoal.

Palavras-Chave: Combate às drogas; descriminalização.

### **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze, around the current legislation criminalizing drug possession for personal use, from a critical reading of the current situation surrounding the phenomenon of the use / abuse of psychoactive substances, alcohol and tobacco and mostly illegal. Making an analysis of the drug's history in the world and the anti-drug policy of the United States that was attached by nearly every country in the world and consequently Brazil. And consequently an analysis of the effectiveness of anti-drug policy in Brazil, in view of the serious social problems that entails the use of drugs, particularly crime that generates around their use and trafficking. Finally, this paper proposes a new way to treat the user through drug possession of discrimination for personal consumption.

**Keywords:** Combating drugs; decriminalization.

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. A HISTÓRIA DA GUERRA ÀS DROGAS	11
2.1 HISTÓRIA DO COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL	13
2.1.1. Modelo sanitário	13
2.1.2. Modelo bélico	13
2.1.3. As principais leis antidrogas no Brasil	14
3. CONCEITO DE DROGAS E DESCRIMINALIZAÇÃO	15
3.1. CONCEITO DE DROGAS	15
3.2. CONCEITO DE DESCRIMINALIZAÇÃO	15
4. A ATUAL LEI ANTIDROGAS A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 E PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS	
4.1. ANÁLISE DA ATUAL LEI ANTIDROGAS NO BRASIL	17
4.2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006	17
4.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS	18
a) Princípio da lesividade	18
b) Princípio da igualdade	18
c) Princípio da intimidade da vida privada	19
d) Princípio do respeito à diferenciação da dignidade humana	19
e) Princípio da idoneidade e racionalidade	20
g) Princípio da subsidiariedade	20
5. PRECEDENTES DE DESCRIMINALIZAÇÃO	21
5.1. DECISÃO CORTE CONSTITUCIONAL ARGENTINA E COLOMBIANA	21
5.2. JULGAMENTO DO STF SOBRE DISCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL	21
5.3. OS DEFENSORES DA DISCRIMINALIZAÇÃO	24
5.4. A PROBLEMÁTICA PROIBICIONISMO	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
7 DECEDÊNCIAS	22

## 1. INTRODUÇÃO

O consumo de drogas sempre esteve presente na história da humanidade. Inicialmente para que se possa entender como surgiu e os motivos do combate ao uso das drogas, será analisado, o proibicionismo, que começou em um determinado período da história nos Estados Unidos, e que impôs está política para quase todos os países.

Neste contexto, estuda-se também, a história da guerra às drogas no Brasil, que aderiu está política de proibição às drogas sobre tudo no início da ditadura militar. E consequentemente as principais leis que surgiram em relação às drogas e os seus efeitos.

Posteriormente observa-se as consequências da proibição, e se a atual política antidrogas esta sendo eficaz ou a descriminalização de todas as drogas seria neste momento a melhor solução, tendo em vista todos os efeitos negativos que são causados pela proibição ao uso das drogas.

Dessa forma, se o Brasil deve seguir o exemplo dos países, que optaram pela descriminalização do uso, como por exemplo, a Corte Constitucional da Argentina, que em 25 de agosto de 2009, deu uma decisão declarando inconstitucional a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Neste sentido em 2012 a Corte Constitucional Colombiana, decidiu pela inconstitucionalidade do porte de drogas para uso pessoal.<sup>1</sup>.

Para esta pesquisa será essencial uma análise diante as inconstitucionalidades do artigo 28 da atual lei de drogas 11.343/2006, que criminaliza o porte de droga para uso pessoal ofendendo assim os princípios dos direitos humanos e os direitos políticos e cíveis dos Brasileiros.

Da mesma forma verifica-se a votação no Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário (RE) 635659, com reconhecida repercussão geral, onde os ministros Luís Roberto Barroso e Edson Facchin, votaram favorável a descriminalização da maconha. Já o ministro Gilmar Mendes votou a favor da descriminalização de todas as drogas. Declarando que o artigo 28 da lei de drogas é

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Disponivelhttp://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterportalInternacionalNoticias&idConteudo=233336

inconstitucional. Disse também que a questão do uso de drogas deveria ser tratada na área cível e administrativa, tirando a questão da área penal que prejudica algumas politicas como a de redução de danos e absolvendo o réu por atipicidade da conduta.<sup>2</sup>

Assim, no final desta pesquisa pretende-se demonstrar que no atual momento a descriminalização do uso das drogas, como uma politica de redução de danos, seria uma alternativa mais apropriada para o Brasil.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id</a> Conteúdo=298109

## 2. A HISTÓRIA DA GUERRA ÀS DROGAS

A droga é uma questão antiga que remete às sociedades primitivas, antropólogos e historiadores mostram que nunca existiu uma sociedade absolutamente livre das drogas. Todavia, as sociedades humanas tiveram alguma relação com determinada substância que alterava o estado de consciência.

Nas sociedades primitivas a pessoas se relacionavam com as drogas por varias razões às vezes religiosa, eventos culturais e festas. Dessa forma, era comum nas sociedades antigas a celebração de um casamento ou uma grande cerimônia com presença do álcool, do vinho ou de alguma outra substância alteradora do estado de consciência. (CARNEIRO, 2002).

Segundo o autor Marco Antônio Lopes conta que num primeiro momento da história, que os caçadores, ao provarem determinadas plantas, começaram a descobrir que algumas além de servirem para a sua alimentação também serviam como alimento do espírito<sup>3</sup>.

Até mesmo, as primeiras (hóstias), eram substâncias que alterava o estado de consciência, levando os povos primitivos a acreditarem que estas substâncias, poderiam levar o individuo a ter um acesso privilegiado com o seu Deus.<sup>4</sup>

Com a expansão, da religião cristã, o vinho foi consagrado como a droga aceita pela religião cristã, desencadeando uma forte perseguição as plantas alucinógenas, com fundamento religioso numa, luta entre Deus e o Diabo, representada neste caso, pelas tentações da carne como o sexo, a comida e as drogas. (CARNEIRO, 1994, p 35).

Segundo (Rodrigues 2004), os Estados Unidos da América foi o protagonista importante no que se transformou uma política mundial de combate às drogas. Ainda o autor em sua obra aponta que:

As políticas proibicionistas surgiram após a conferência de Xangai (1909) e a de Haia (1911), nas quais num primeiro momento com um discurso diplomático, os Estados Unidos, constrange e depois obriga aos signatários

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LOPES, M. A. **5 mil anos de viagem**. Disponível em <a href="http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem">http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem</a> acesso em 20 de agosto de 20015.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em<http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem

das conferências, a proibir em seus territórios o uso de opiáceos e cocaína que não atendessem recomendações médicas. (RODRIGUES 2004),

De acordo com (CARNEIRO, 2002), a onda de perseguição ao uso das drogas nos USA (Estados Unidos da América), num primeiro momento, tem raízes, no discurso moral religioso, ou seja, associar o uso das drogas aos indivíduos moralmente inferiores e, portanto, deveriam ser perseguidos e até mesmo eliminados.

Esse discurso surge, em razão do momento histórico e sensível de grande questionamento social de condução de luta pelos direitos sociais, dos valores morais e culturais dominantes e que associavam o uso das drogas a estes grupos contestadores.

Num segundo momento o discurso de justificação do proibicionismo e o da saúde pública que é considerar o usuário de drogas como doentes sem capacidade de percepção, sendo considerada uma ameaça aos cofres públicos e a saúde coletiva. (RODRIGUES, 2004).

Um terceiro discurso de justificação de proibição é o discurso da segurança pública onde nenhum indivíduo tem o direito de se comportar de maneira que coloque em risco a segurança de toda a população ou a si mesmo. (RODRIGUES, 2004).

E por fim o mais poderoso de todos é o discurso geopolítico (ARBEX, 2005), no qual as drogas obedecem, uma questão política mundial, com uma divisão entre países produtores da droga que seria os países do terceiro mundo (América do sul e Ásia).

Além desse, os países consumidores que seria Estados Unidos e a Europa, está divisão justificava uma política americana, por exemplo, de intervenção militar em países de terceiro mundo, utilizando a droga como pretexto, para imposição de sua política econômica. (ARANTES, 2004).

Neste momento a política antidrogas não esta preocupada com a droga em si, até porque a maconha era livremente consumida nos Estados unidos e no mundo inteiro, a cocaína era utilizada inclusive por senhoras.

A criminalização das drogas nos Estados Unidos não se deu por conta do mal que ela poderia fazer para as pessoas e sim por causa dos grupos de pessoas relacionadas a estas substâncias. Os maconheiros eram os mexicanos

consumidores de cocaína sendo associado aos negros que usavam a cocaína como estimulante para o trabalho, o ópio aos chineses o álcool aos Italianos.

Logo, a criminalização das drogas nesta época, não esta ligada a possibilidade danosa da droga mais sim, pelos grupos associados a ela devido à necessidade de controlar alguns grupos sendo que o pretexto de controlar as drogas foi usado para perseguir pessoas. (BATISTA, 2003).

### 2.1. HISTÓRIA DO COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

Diante a essa abordagem, surge no ano de 1606 as ordenações Filipinas previam penas de confisco de bens e degredo para a África aquelas pessoas que vendessem, usassem ou portassem algum tipo de droga ilícita.<sup>5</sup>

Já o Brasil, seguindo o modelo internacional de combate às drogas, imposto pelos Estados Unidos, começa a desenvolver as políticas de combate às drogas. Com o discurso que a questão das drogas deveria ser tratada como caso de saúde e segurança pública, as políticas desenvolvidas pelos tratados internacionais foram incorporadas na legislação brasileira.

### 2.1.1. Modelo sanitário

Em 1940 o Brasil, tinha outra concepção em relação ao combate às drogas e adotou uma política sanitária onde os usuários não eram considerados criminosos e sim considerados doentes e submetidos a tratamentos rigorosos e até mesmo em alguns casos com internação compulsória. Já os considerados traficantes eram perseguidos e tratados como criminosos. (PEDRINHA 2009, p. 54, 91).

#### 2.1.2. Modelo bélico

Segundo a autora (Pedrinha 2009 p. 54 e 91) conta também que após o golpe militar de 1964, o modelo sanitário de combate às drogas foi substituído pelo modelo

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponivel<<u>http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no SENADO, História do combate às drogas no Brasil.</u>

bélico, à nova lei de segurança considerou os traficantes como inimigos internos do país e consequentemente os que eram considerados usuários também começaram a ser tratados como criminosos. (Pedrinha 2009, p. 54,91).

Para a advogada Roberta Duboc Pedrinha, com a criminalização os jovens começaram a associar o uso das substancias proibidas à luta pela liberdade. Ainda de acordo com (Pedrinha 2009 p. 54, 91) em sua análise:

Nesse contexto, da Europa às Américas, nos anos 60, a droga passou a ter uma conotação libertária, associada às manifestações políticas democráticas, aos movimentos contestatórios, à contracultura, especialmente as drogas psicodélicas, como maconha e LSD.( PEDRINA, 2009 p. 54 e 95)

### 2.1.3. As principais leis antidrogas no Brasil

Outro fato abordado ocorreu no dia 21 de outubro de 1976 em que o Brasil, baseando-se em acordos sul-americanos, com a tentativa de inibir o uso das drogas sancionou a lei 6.368/76, onde foram separadas as condutas criminais do usuário e do traficante e estipulou para comprovar a dependência a necessidade do laudo toxicológico.

Ainda no disposto, a Constituição de 1988 art. 5º inciso XLIII, tipificou o tráfico de drogas como crime sem anistia e inafiançável. No mesmo sentido, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) proibiu a concessão do indulto e da liberdade provisória e dobrou os prazos processuais, para aumentar a duração da prisão provisória.

Em 2006 a atual (Lei 11.343/06) despenalizou o uso, para o dependente aquele que tem droga ou a planta para consumo pessoal, (continua sendo crime, mas não punido com prisão). A lei também distinguiu o traficante profissional do eventual, aquele que trafica para conseguir sustentar o próprio consumo passando a ter direito a uma significativa redução de pena.

## 3. CONCEITO DE DROGAS E DESCRIMINALIZAÇÃO

### 3.1. CONCEITO DE DROGAS

Entende-se que o conceito de drogas é considerado para a medicina como droga toda substância com capacidade de alterar o comportamento, ou alterar o estado de consciência de uma pessoa.

Segundo o (CEBRID), o significado da palavra "droog" originou-se, no antigo holandês, (que significa folha seca), recebeu este termo porque antigamente os medicamentos eram feitos à base de folhas. Então as drogas são as substâncias ilícitas como a maconha, heroína, cocaína, e outras, como também as licitas (medicamentos, o tabaco e o álcool).<sup>6</sup>

## 3.2. CONCEITO DE DESCRIMINALIZAÇÃO

A descriminalização pode ser definida como um o ato de excluir o caráter criminal de um fato, antes considerado criminoso, a anulação de leis ou regulamentações que definem como criminoso um comportamento, produto ou condição.

Para Luiz Flávio Gomes (2007) descriminalizar é "retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal deixa de ser crime (deixa de ser infração penal)".<sup>7</sup>

Ainda ele, segue dizendo que há duas espécies de descriminalização:

a) A que retira o caráter ilícito penal da conduta, mas não a legaliza. b) a que afasta o caráter criminoso do fato e lhe legaliza totalmente, (...) A primeira pode ser chamada de descriminalização 'penal' (porque só afasta a incidência do Direito penal, mas o fato continua sendo ilícito). A segunda pode ser denominada de descriminalização plena ou total (porque elimina o caráter ilícito do fato perante todo o ordenamento jurídico). (Gomes 2007)

Este trabalho defende a descriminalização "penal" retirando caráter criminoso da conduta que criminaliza o uso e não a legalização total das drogas. Entendemos que a pessoa que apenas usa a droga para consumo pessoal esta praticando a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas. Livreto informativo sobre drogas psicotrópicas. Publicado e distribuído pela SENAD, Secretaria Nacional Antidrogas.

http://jus.com.br/artigos/9180/nova-lei-de-drogas

autolesão e se não colocar em perigo a saúde e a segurança de terceiros em razão do uso da droga não deve ser punido criminalmente.

# 4. A ATUAL LEI ANTIDROGAS A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 E OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

## 4.1. ANÁLISE DA ATUAL LEI ANTIDROGAS NO BRASIL

Com o surgimento da lei 11.343 inaugura uma nova forma de tratar um tema tão complexo, antes à lei antidroga tratava o tema de uma forma penalista e com o surgimento da atual lei a questão passou a ser vista do ponto de vista sociológico.

O legislador entendeu que a questão das drogas, não era apenas um problema de direito penal, mas também de assistência social, critérios criminológicos, economia e políticas públicas.

A lei definiu os crimes relacionados às drogas em seu capítulo II e eliminou o termo entorpecente que perdurava desde 1921, tratando diretamente no artigo 33 que define o tráfico com a expressão droga.

Uma das principais mudanças é a retirada da pena de prisão para o usuário ou aquele que detém a droga para consumo pessoal. E aumentada a pena para 05 anos, mantendo a pena máxima em 15 anos para os enquadrados como traficantes.

A lei também distinguiu em seu § 4º do artigo 33 o traficante profissional do traficante ocasional, beneficiando os traficantes ocasionais com a redução da pena de um a dois sexto, desde que a pessoa seja primária e com bons antecedentes, não faça parte de nenhuma organização criminosa.

Atualmente encontra-se aguardando a apreciação do Senado Federal o projeto de lei n.º 7.663/2010 que propõe várias modificações na lei 11343, uma delas e a internação compulsória e a alteração da pena mínima dos crimes de tráfico de 05 para 08 anos.

### 4.2 INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

Pode-se ver acima o legislador na atual lei beneficiou os usuários com a despenalização, mais a conduta de portar droga para consumo pessoal, contínua, sendo crime, por isso, é importante, realizar-se a analise do artigo 28 da lei de drogas. Dessa forma o referido artigo pune a pessoa que tenha a droga para consumo pessoal em que orienta:

Artigo 28: Quem adquirir guardar tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

Segundo o Juiz José Henrique Rodrigues Torres, em discurso na Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania no dia, 20 de maio de 2014, para o Senado federal em Brasília. O texto do artigo 28 com a descrição (para consumo pessoal esta punindo a autolesão). Se o caso é de autolesão esta violando os princípios constitucionais e os princípios de direitos humanos, como veremos a seguir.

## 4.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

Dessa forma, observa-se alguns dos princípios violados pelo referido artigo sendo:

### a) Princípio da lesividade:

Por este princípio (CF88, art. 5°, XXXIX; código penal, art. 13, caput), somente a conduta que atingir bem de terceiro de outra pessoa deve ser criminalizado. O Estado pela mão do direito penal deve intervir o mínimo possível nas questões que não sejam relevantes em relação ao direito penal, o porte de drogas para consumo pessoal só causa danos pessoais ao usuário não podendo assim ser criminalizado por ser uma questão de autolesão. (GRECO, 2006, p.59)

### b) Princípio da igualdade

A atual lei de drogas também viola o princípio da igualdade que prevê tratamento igual aos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. A eleição das condutas licita e ilícitas, não pode ser feita por critérios políticos, morais e econômicos exclusivamente no âmbito do poder executivo.

Entretanto, causa uma situação em que aqueles que vendem o cigarro e o álcool, produtos altamente prejudiciais à saúde, são protegidos pelo direito do consumidor, enquanto que a pessoa que for pega com a maconha uma substâncias menos prejudicial à saúde será tratada como criminoso. (SILVA, 2002, p.215).

### c) Princípio da intimidade da vida privada

Com previsão no art. 5º, inciso X, da CF88, este princípio diz (CARVALHO, S. Apud SOUZA, L. A. 2011), que o Estado não pode intervir nas opções individuais do cidadão. Este princípio diz que o Estado não pode estabelecer pelo sistema criminal e penal regras de comportamento moral e impondo condutas aos cidadãos, não podendo o Estado intervir nas opções individuais do cidadão.

Neste sentido (CARVALHO, 2011) diz:

Os direitos à intimidade e à vida privada instrumentalizam em nossa Constituição o postulado da secularização que garante a radical separação entre direito e moral. Neste aspecto, nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervir nas opções pessoais, impondo aos sujeitos determinados padrões de comportamento ou reforçando determinadas concepções morais. A secularização do direito e do processo penal, fruto da recepção constitucional dos valores do pluralismo e da tolerância à diversidade, blinda o indivíduo de intervenções indevidas na esfera da interioridade. Assim, está garantido ao indivíduo a possibilidade de plena resolução sobre os seus atos, desde que sua conduta exterior não afete (dano) ou coloque em risco factível (perigo concreto) bens jurídicos de terceiros. Apenas nestes casos (dano ou perigo concreto), haveria intervenção penal legítima. (CARVALHO, 2011)

Este entendimento foi adotado para que o Tribunal Constitucional Argentino decidisse pela descriminalização da posse de maconha para consumo próprio.

## d) Princípio do respeito à diferenciação e dignidade humana

Por este principio o estado não pode interferir nas opções moral do individuo. A criminalização do consumo de drogas constitui uma reprovação por opção moral do individuo que não segue o padrão imposto pelo estado, constituindo uma espécie de eliminação social dos desiguais é um desrespeito às opções pessoais.

A dignidade é um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Os direitos existenciais decorrem da própria condição humana, independente da capacidade da pessoa se relacionar, sentir, expressar, criar. Dispensa a compreensão da própria existência e a autoconsciência. (DALLARI 2002, p. 8).

### e) Princípio da idoneidade e racionalidade

Diante esse pressuposto, o princípio da idoneidade e racionalidade obriga o legislador a realizar um estudo dos efeitos socialmente úteis para a eficácia da lei. Antes de criminalizar uma conduta deve ficar claro que esta será útil para controlar o problema social enfrentado. (SILVA, Amauri 2008). Neste caso esta claro que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal esta causando muito mais danos que benefícios.

No processo de criminalização devem ser considerados os benefícios e os custos sociais que poderão ocorrer após a medida incriminadora. Deve ficar claro que a criminalização não está produzindo, mais danos que o próprio uso. (SILVA, 2008).

### g) Princípio da subsidiariedade

Para (DELGADO, Rodrigo Mendes), a posse de droga para uso pessoal, que não atingir o bem jurídico de terceiro não deve sofrer a tutela penal e o principio do estado penal mínimo, a criminalização só se justifica quando ficar provado não houver outros meios, alternativos para solução do problema.<sup>8</sup>

Para (SILVA, 2008) as sanções para posse de droga ilícita para uso pessoal deveria ser tratado na esfera administrativa, onde o resultado no ponto de vista social seria muito mais satisfatório.

Neste sentido (SILVA, Amauri, 2008) afirma que:

O equilíbrio entre esses dois segmentos comportaria de maneira satisfatória uma regulação aquém desse ramo do Direito, por intermédio de diretrizes e normas administrativas e sanitárias. Dessa maneira, cremos que a previsão constitucional inibe o legislador ordinário penal de criar tipos que restrinjam aquelas garantias, provocando assim a ruptura na justa posição da ordem normativa, sendo razoável concluir-se pela atipicidade conglobante da conduta que vincula a droga ao próprio consumo. AMAURI (2008)

Neste caso, atuação do Direito Penal não se justifica, tendo em vista que poderia ser trado por outro ramo do Direito violando o principio da subsidiariedade.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> DELGADO, Rodrigo Mendes. Usuário de drogas: punição inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3455, 16 dez. 2012. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/23224">http://jus.com.br/artigos/23224</a>. Acesso em: 8out.2015.

## 5. PRECEDENTE DE DESCRIMINALIZAÇÃO

Sob essa abordagem, apresenta alguns países que optaram pela descriminalização e legalização das drogas.

### 5.1. DECISÃO CORTE CONSTITUCIONAL ARGENTINA E COLOMBIANA

Nota-se, portanto, considerar algumas decisões como, por exemplo, o da Suprema Corte Constitucional da Argentina, que em 25 de agosto de 2009, decidiu pela inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, baseando-se nos direitos e garantias dos Direitos Humanos, instrumentos que tem vigência no brasil.<sup>9</sup>

Assim, neste sentido, em 2012 a Corte Constitucional Colombiana, também decidiu pela inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal.<sup>10</sup>.

# 5.2. JULGAMENTO DO STF SOBRE DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL

No dia 20 de Agosto de 2015, em julgamento no STF do Recurso Extraordinário (RE) 635659, apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que pretende derrubar a condenação por tráfico de um homem que foi preso portando três gramas de maconha.<sup>11</sup>

Desse modo, o relator ministro Gilmar Mendes votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (11.343/2006), relatou que a atual política que criminaliza o usuário ofende vários diretos constitucionais como da personalidade, liberdade da pessoa humana e a sua intimidade.

Newsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=233336

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Corte Suprema Argentina: A Descriminalização das Drogas. Disponível em <a href="http://www.lfg.com.br">http://www.lfg.com.br</a> - 18 setembro de 2009.

<sup>10</sup> http://www2.stf.jus.br/portal<StfInternacional/cms/destaques

http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-vota-por-descriminalizar-porte-de-drogas-e-ministro-pede-vista.html

Para o ministro o caso no STF deveria ser baseado na análise do confronto entre os direitos constitucionais coletivos, a saúde e segurança, e os direitos à intimidade da vida privada e a liberdade. Além disso, a lei não esta alcançando o seu objetivo de garantir a saúde e a segurança coletiva pública.

Destacou ainda a necessidade de retirar as medidas de segurança aplicadas aos usuários do âmbito penal passando para esfera administrativa e cível. Para ele apesar do legislador retirar do ordenamento jurídico a sanção de pena privativa de liberdade à manutenção da conduta no âmbito penal se torna prejudicial aos usuários. Principalmente em relação à política de redução de danos.

Além disso, o ministro também esclarece que com a descriminalização para uso pessoal não quer dizer que haverá a legalização/liberação e que a droga deve ser repreendida mais por outras medidas alternativas e não na esfera penal. Neste sentido faz uma menção aos países que optaram pela não criminalização do uso citando a decisão da Suprema Corte Colombiana em 1994 e Argentina em 2009.

Nota-se, portanto, que em caso de prisão em fragrante por trafico Gilmar Mendes destaca que seria necessário apresentar imediatamente o réu até o juiz para este decidir se o réu é usuário ou traficante, evitando assim que os usuários fiquem presos preventivamente sem provas.<sup>12</sup>

Para o ministro o artigo 28 da lei tem vícios de constitucionalidade, fazendo uma comparação com outros países em que o consumo não é criminalizado não ocorreu o aumento de forma relevante no consumo.

Gilmar Mendes afirma que:

"Apesar da política de guerra as drogas já esta demostrado que o consumo só vem aumentando nos últimos anos. Não existem estudos suficientes ou incontroversos que demonstre que a repressão ao consumo é o meio mais eficiente para combater o tráfico de drogas".

Ainda em seu voto relatou que aquele que usa a droga, coloca em risco apenas a sua própria saúde, sendo assim seria demasiado imputar ao usuário uma punição excessiva, imputando a eles o dano coletivo a saúde e a segurança pública.

Dessa maneira, mesmo que o usuário consiga a droga através do contato direto com o traficante, não deve ser considerada uma atitude ilícita.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> Disponível em<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109

<sup>12</sup> http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109

O ministro Luís Roberto Barroso em seu voto ao contrário do Ministro Gilmar Mendes defendeu a descriminalização do consumo apenas da maconha. Para ele o processo de descriminalização deve ser feita de forma consistente, pois hoje existe uma grande resistência em relação a este assunto e se o STF decidir por descriminalizar todas as drogas poderia haver uma mobilização social chamada de "backlash" pelos americanos, contra a decisão.<sup>14</sup>

"A minha ideia de não criminalizar tudo não é uma posição conservadora. É uma posição de quem quer produzir um avanço consistente". Afirmou.

Com o objetivo de reduzir a prisão de usuários, principalmente no caso dos mais pobres, pois a diferenciação entre os dois tipos de porte depende muito da avaliação subjetiva de policiais, o ministro teve uma posição mais ousada ao propor o uso de um parâmetro mais objetivo para distinguir os usuários dos traficantes limitando o porte de 25 gramas de maconha.

"Tem que avançar aos poucos. Legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real. E em seguida, se der certo, fazer o mesmo teste com as outras drogas". Consolidou o ministro.

Em seu voto, o ministro citou os problemas da criminalização como aumento da população carcerária, o auto custo da atual política, lembrou também que apesar da criminalização aumentou o consumo de drogas, enquanto que o cigarro, que é lícito através de campanhas públicas apresentou uma redução no consumo.

Diante disso, menciona também as experiências de outros países como Portugal, Espanha, Colômbia e Argentina, onde foi descriminalizado o uso e não houve o grande aumento no consumo que os contra a descriminalização previam.

O ministro Edson Facchin, também se posicionou a favor da descriminalização apenas da maconha. Explicou que restringiu seu voto à droga objeto do recurso, pois considera que, em temas de natureza penal, o melhor caminho é o da autocontenção do Tribunal, a atuação fora do caso em julgamento pode dar caminho a intervenções judiciais de forma desproporcional, tanto o ponto de vista da proteção social insuficiente ou ponto de vista do regime das liberdades.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>Disponível em< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299756&caixaBusca=N

"Assim sendo, em virtude da complexidade inerente ao problema jurídico que está sob análise, do Supremo Tribunal Federal no presente recurso extraordinário, propõe-se estrita observância às balizas fáticas e jurídicas do caso concreto para atuação da corte em ceara tão sensível: a definição sobre a constitucionalidade, ou não, da criminalização do porte unicamente de maconha para uso próprio em face de direitos fundamentais como a liberdade, autonomia e privacidade". Assegurou.

Ainda em seu voto Facchin propôs que o STF declare como atribuição legislativa a elaboração de lei que contenha parâmetros mínimos para diferenciar traficantes e usuários. Votou, ainda, pela determinação aos órgãos responsáveis (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas), pela elaboração e a execução de políticas públicas sobre drogas para que em até 90 dias emitam, parâmetros provisórios que diferencie traficantes de usuários até que seja promulgada a lei.

"Se o legislador já editou lei para tipificar como crime o tráfico de drogas, compete ao Poder Legislativo definir os parâmetros objetivos de natureza e quantidade de droga que devem ser levados em conta para diferenciação, a priori, entre uso e tráfico de maconha". Afirmou Facchin.

Como um dos argumentos para votar a favor da descriminalização o ministro disse que o usuário precisa de tratamento e não punição criminal.<sup>15</sup>

"O dependente é vítima e não criminoso germinal. O usuário em situação de dependência deve ser encarado como doente. Toda droga licita ou ilícita trás sequelas e pode fazer mal, seja afetando o sistema de recompensa, seja gerando dependência física e psíquica". Salientou

A decisão final ainda depende do voto dos outros 08 ministros e poderá ser aplicada para todos os casos semelhantes.

# 5.3. OS DEFENSORES DA CRIMINALIZAÇÃO

Nesse caso, no mesmo julgamento no STF do Recurso Extraordinário (RE) 635659, acima citado o procurador-geral da república Janot se posicionou contra a descriminalização dizendo que a questão do porte de drogas afeta toda a sociedade e não apenas o usuário.

. .

 $<sup>^{15}\</sup> http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/dois-ministros-do-stf-votam-para-descriminalizar-porte-de-maconha.html$ 

Dessa forma, <sup>16</sup>O presidente da comissão Antidrogas da OAB - SP, Cid de Souza Filho, na mesma linha de raciocínio disse que o bem estar da sociedade deve prevalecer sobre o direito individual.

O procurador-geral de justiça de São Paulo, Marcio Fernandes Elias Rosa, também se manifestou contra a criminalização destacando que as drogas geram problemas sociais de segurança, econômicos, saúde e ofende a dignidade dos usuários.

Para Marcio Sérgio Christino, vice-presidente da Associação Paulista do Ministério Público, com a descriminalização o consumo aumentaria e consequentemente elevaria a quantidade de dependentes e a demanda por tratamento do vício.

Contudo, Wladimir Sérgio Reale, da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil afirmou que com a descriminalização o aumento do consumo geraria uma guerra pelo controle do tráfico. O advogado também citou algumas decisões anteriores julgadas pelo STF mantendo a criminalização.

Assim, Rosane Ribeiro, representante da Central de Articulação das Entidades de Saúde, também defendeu a criminalização das drogas, alegando que como a droga ainda continuaria ilícita o tráfico se fortaleceria ainda mais. 17

### 5.4. A PROBLEMÁTICA DO PROIBICIONISMO

Diante essa análise, mesmo com todas as mudanças feitas na lei, apenas minimizaram algumas questões, como por exemplo, a questão do uso. Neste sentido a procuradora de justiça Maria Tereza Gomes afirma que:<sup>18</sup>

Como não existe a distinção clara entre usuário e traficante, o microtraficante acaba sendo condenado por tráfico à pena, de cinco anos, seis anos, às vezes com uma grama, três gramas. É a mesma pena dada ao grande traficante com mais de uma tonelada de drogas. Então o que nós observamos é essa grande lacuna na falta de fixação de critérios.

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819\_stf\_julgamento\_porte\_drogas\_rb

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819\_stf\_julgamento\_porte\_drogas\_rb

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> http://www.ebc.com.br/noticias/2015/04/trafico-de-drogas-e-um-dos-motivos-para-aumento-da-populacao-carceraria-no-pais

Com a falta de critérios para diferenciar o usuário do traficante no Brasil, existe uma grande divisão a partir da classe social entre usuários e traficantes. Os jovens considerados bem nascidos são considerados usuários, devendo receber tratamento já os jovens pobres das favelas e periferias são considerados como inimigos, portanto serão encarcerados e muitas vezes até mesmo eliminados nos confrontos policiais. (BATISTA, 2003).

Em sua obra Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro, (BATISTA 2003) o autor considera que:

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permitenos afirmar que o problema do sistema penal não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. BATISTA, (2003).

Após a adesão ao modelo bélico de combate as drogas, o Brasil esta vivendo hoje um encarceramento em massa da nossa juventude negra e pobre. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2014, (Infopen), 67% dos presos são negros e 31% são brancos. Em relação à escolarização, os dados indicam que oito em cada dez presos estudaram, no máximo, até o ensino fundamental.

Segundo o mesmo levantamento, 27% das pessoas presas no Brasil, respondem por tráfico de substâncias entorpecentes.<sup>20</sup> O estudo mostra, porém, que a incidência do tráfico de drogas é diferente entre homens e mulheres. Entre os homens, 25% dos homens foram presos por tráfico, enquanto entre as mulheres, esse percentual sobe para 63%.<sup>21</sup>

Outro estudo feito em 2011, pelo Instituto Sou da Paz realizado com dados do Departamento de Inquéritos Policiais, Corregedoria da Polícia Judiciária e do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), demostrou que mais de 67,7% dos presos por tráfico de maconha, tinham em sua posse na hora do

<sup>20</sup> Disponível em < http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Disponível em < http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Disponível em < http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf

flagrante menos de 100 gramas de entorpecente, sendo 14% deles com quantidade inferior a 10 gramas – cerca de 10 cigarros. Em relação aos presos por tráfico de cocaína – 77,6% foram flagrados com menos de 100 gramas.

Além desse, o mesmo levantamento apresenta que 94,3% dos condenados presos não tinham nenhum envolvimento com organizações criminosas, 62,7% exerciam atividade remunerada na ocasião do flagrante e 97% não usavam nenhum tipo de arma. No entanto, onde podemos chegar à conclusão que eram usuários ou microtraficantes.<sup>22</sup>

Todo este problema ocorre quando o consumo da droga foi criminalizado, os usuários de uma hora para outra foram transformados em criminosos tantos usuários, tanto vendedores, potencializando a cultura da guerra as drogas e o estado e a sociedade devem combater todas essas pessoas tratadas como inimigas.

Dessa forma, nesta guerra, os grandes traficantes como políticos e empresários são intocáveis<sup>23</sup>. Já os jovens negros e pobres das favelas e periferias, estão sendo encarcerados.

Percebe-se que hoje, a juventude esta sendo criminalizada e eliminada por conta da política antidrogas, porque a proibição leva a isso a essa guerra onde os usuários são considerados os inimigos do país, portanto devem ser perseguidos.

Além disso, no Brasil o Estado nunca matou e encarcerou tanto como agora nem mesmo na ditadura militar. Segundo o Ministério da Justiça com dados do IFOPEN o Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo.<sup>24</sup>

Logo, os únicos que estão ganhando com essa Guerra as drogas é indústria de controle do crime e o alimento da corrupção, (prisões privadas, indústria de armas etc.) Onde muitas pessoas estão lucrando com encarceramento das pessoas.

Dessa maneira, esta ocorrendo o mesmo que ocorreu nos Estados Unidos, no início da década de 30 e 40 onde o álcool que era consumido por grande número de pessoas começou a ser crime, através da lei seca e o que ocorreu foi um grande

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica\_prisoesflagrante\_pesquisa\_web.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/a-estranha-historia-do-helicoptero-dos-perrella-lotado-de-cocaina-nao-fecha-quer-na-narrativa-quer-na-matematica/

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Disponível em < http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf

aumento da corrupção e da violência sendo o que a proibição gerou como consequência foi muito mais dramática que o próprio uso do álcool.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no primeiro capítulo, que as drogas sempre estiveram presentes, na história da humanidade e que são necessidades humanas. A prova disso é que mesmo com todas as leis de combate as drogas, o consumo só vem aumentando. Com isso podemos dizer com certeza que é impossível vivermos em um mundo livre das drogas.

Pode-se perceber que deste do início das políticas proibiconistas nos Estados Unidos até os dias atuais, a política de proibição ao uso de drogas esta sendo usada como forma de controle de determinados grupos sociais. (BATISTA, 2003).

Assim como, os Estados Unidos utilizaram deste pretexto para perseguir grupos de imigrantes estrangeiros em seu território e justificar a imposição de sua política econômica através de intervenções militares em países considerados produtores como a Ásia, América do Sul.

Logo, no Brasil ocorre a seletividade onde os jovens negros e pobres são considerados traficantes e já um jovem de classe média será tratado como usuário. (BATISTA, 2003).

Além disso, os argumentos para a proibição do uso de drogas são contraditórios, diz que a lei busca proteger a saúde publica, porem o álcool e o tabaco, que todos sabem que são as drogas que mais mata no Brasil, são vendidos livremente<sup>25</sup>.

Até pouco tempo era incentivado o uso com glamorosas propagandas na televisão, fica claro que o Estado está mais preocupado com as questões políticas e comerciais sobre certas substâncias do que com a saúde.

Seguindo essa concepção, pode-se dizer a respeito da segurança pública que a guerra às drogas não gerou nenhuma segurança pelo contrário, com a criminalização o consumo continua aumentando o crescimento da violência que é causada pela própria criminalização<sup>26</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> http://www.clicrbs.com.br/pdf/12985756.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> http://www.neip.info/upd\_blob/0000/192.pdf

Deve-se seguir o e exemplo do que aconteceu com a Lei Seca. Os Estados Unidos no inicio da década de 30 e 40 tentaram criminalizar o álcool, contudo hoje em dia o consumo é tolerado, mais sem os problemas da criminalização.

Outro exemplo importante é o cigarro, hoje cada dia mais pessoas estão deixando de fumar e não foi preciso criminalizar o uso. De acordo com pesquisas realizadas pela Vigitel (2014), (Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico), apresentada em maio de 2015 pelo ministério da saúde, revelou que nos últimos nove anos, houve uma redução de 30,7% no número de fumantes no Brasil<sup>27</sup>.

A principio, as leis antifumo proibindo fumar em locais públicos, fixação do preço mínimo do cigarro, proibição de propaganda dos produtos derivados do tabaco, são algumas das políticas do governo federal que contribuíram na redução do número de fumantes segundo a pesquisa.

Estes dados são extremamente importantes se levar em conta uma outra pesquisa realizada pela organização americana de controle do tabagismo (CTFK, sigra em inglês) Campanha Crianças livre do Tabaco, analisando documentos fornecidos pela indústria do tabaco e pesquisas cientificas, constatou que o cigarro e muito mais viciante que a cocaína e a heroína.<sup>28</sup>

Além disso, ficam muito claras também, as violações aos direitos humanos, Cíveis e políticos, do artigo 28 da lei 11343/2006, quando ao uso para consumo pessoal das drogas e criminalizado.

Neste sentido os Ministros Gilmar Mendes, Edson Facchin e Luís Roberto Barroso do STF, votaram a favor da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Dessa forma, esta claro que o sistema repressivo de combate às drogas na esfera penal é ineficaz, sendo assim defende-se a regulamentação do uso, de todas as drogas, como um modelo de redução de danos, junto com constantes propagandas educativas e de saúde pública. Por entender que a pessoa que usa a droga esta prejudicando o próprio corpo e esta conduta não deve ser considerada criminosa desde que não cause dano a terceiros.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Disponível em< http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/17921-numero-de-fumantes-no-brasil-cai-30-7-nos-ultimos-nove-anos.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> http://veja.abril.com.br/noticia/saude/cigarro-e-mais-viciante-que-cocaina-aponta-relatorio/

Contudo, a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal de todas as drogas é sem duvida o primeiro passo para que possamos avançar nesta questão difícil em relação ao uso e tráfico de drogas.

### 7. REFERÊNCIAS

ARANTES, P. E. **Cavalaria Global**. In: Margem Esquerda número 4, Boitempo Editorial, São Paulo, 2004.

ARBEX JR., J. Narcotráfico, um jogo de poder nas Américas. Editora Moderna. 2005. São Paulo.

BATISTA, V. M. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **MENSAGEM Nº 25, DE 11 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: Acesso em: 30 jun. 2011.

CARNEIRO, H. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX.** Publicado na revista Outubro, IES, São Paulo, vol. 6, 2002, pp-115-128.

CARNEIRO, H. **Filtros, Mezinhas e Triacas: as drogas no mundo moderno**. 1994. Xamã Editora. São Paulo.

CARVALHO, S. A. SOUZA, L. A. Punição criminal ao porte de entorpecentes para uso próprio e irracionalismo repressivo: Uma ainda necessária reflexão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 19, n. 88, p. 167-186, jan-fev./2011, p. 172-173.

CEBRID — Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas. Livreto informativo sobre drogas psicotrópicas. Publicado e distribuído pela SENAD, Secretaria Nacional Antidrogas.

CERVINI, R. O processo de lavagem de dinheiro das atividades do crime organizado: as networks ilícitas. In: RIBEIRO, Maurides de Melo e SEIBEL, Sérgio Dario (orgs.)

Cf. DALLARI, D. de A. Direitos Humanos e Cidadania, 2002, p. 8.

Corte Constitucional da Colômbia mantém descriminalização do porte de pequenas quantidades de drogas para consumo próprio. Disponível em <a href="http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=233336">http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=233336</a>>. Acesso em 20 de ago 2015.

DALLARI, D. A., Direitos Humanos e Cidadania, 2002, p. 8.

DEL R. **Mundialização e criminalidade.** In: RIBEIRO, Maurides de Melo e SEIBEL, Sérgio Dario (orgs.).

DELGADO, R. M. **Usuário de drogas: punição inconstitucional. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3455, 16 dez. 2012. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/23224">http://jus.com.br/artigos/23224</a>. Acesso em: 8 out. 2015.

FÉLIX, A. B. Inconstitucionalidade da criminalização das drogas . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3547, 18 mar. 2013. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/23980">http://jus.com.br/artigos/23980</a>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

GOMES. L. F. (coordenador). **Nova Lei de drogas comentada**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

GOMES. L. F. **Tóxicos: o usuário é um tóxico-deliquente no entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, 2007.

GRECO, R. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 6ª ed. Niterói. Impetus, 2006

HENMAN, A. P. JR., OSVALDO. D. S. Editoria Ground. São Paulo 1986.

HOBSBAWM, E. **Globalização, Democracia e Terrorismo.** Cia. Das Letras, São Paulo, 2007.

**Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN** - JUNHO DE 2014. Disponível em. <a href="http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf">http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf</a>. acesso em 31 de ago 20015.

LOPES, M. A. **5 mil anos de viagem**. Disponível em <a href="http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem">http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem</a> acesso em 20 de agosto de 20015.

NOVA LEI DE DROGAS- descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Disponível em< <a href="http://jus.com.br/artigos/9180/nova-lei-de-drogas">http://jus.com.br/artigos/9180/nova-lei-de-drogas</a>> acesso em 20 ago de 20015.

Numero de fumantes cai 30,7%. disponível em<a href="http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/17921-numero-de-fumantes-no-brasil-cai-30-7-nos-ultimos-nove-anos">http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/17921-numero-de-fumantes-no-brasil-cai-30-7-nos-ultimos-nove-anos</a> acesso em 20 agosto de20015.

PEDRINHA, R. D. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Porte de drogas para uso pessoal deve ser crime? Conheça argumentos a favor e contra. Disponível em<<a href="http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819\_stf\_julgamento\_porte\_drogas">http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819\_stf\_julgamento\_porte\_drogas</a> rb.> acesso em 20 de agosto de 2015.

**Prisões em flagrante na cidade de São Paulo**. Disponível em<a href="http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica\_prisoesflagrante\_pesquisa\_web.pdf">http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica\_prisoesflagrante\_pesquisa\_web.pdf</a> >acesso em 20 de agosto de 20015.

RODRIGUES, T. **Drogas, proibição e a abolição das penas**. In: PASSETI, Edson (coord.) Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 131-151.

SENADO, **História do combate às drogas no Brasil** Disponível em <a href="http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no">http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no</a>> acesso em 20 de agosto de 2015.

SILVA, A. Lei de drogas anotada. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 215.

Taxa de negros mortos pela polícia de SP é 3 vezes a de brancos, diz estudo- < <a href="http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/03/taxa-de-negros-mortos-pela-policia-de-sp-e-3-vezes-de-brancos-diz-estudo.html>acesso em 20 de agosto de 20015.</a>

TRÁFICO DE DROGAS é um dos motivos para aumento da população carcerária no país. Disponível em<a href="http://www.ebc.com.br/noticias/2015/04/trafico-de-drogas-e-um-dos-motivos-para-aumento-da-populacao-carceraria-no-pais">http://www.ebc.com.br/noticias/2015/04/trafico-de-drogas-e-um-dos-motivos-para-aumento-da-populacao-carceraria-no-pais</a> acesso em 09 Out 20015.